



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 236, DE 02 DE setembro DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

JULGADO NA 64ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/08/2025

PROCESSO: 22101.013754/2024.18

REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

CGF: 24.047288-4

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: Processo Administrativo Fiscal – Pedido de restituição/compensação – ICMS-ST – Base de cálculo efetiva inferior à presumida – Descontos condicionais (programa de fidelidade) – Inexistência de desconto incondicional – Súmula 457/STJ – Precedente do CRF (Res. 122/2023) – Prova insuficiente – Indeferimento.

Pedido de restituição de ICMS-ST pago a maior em razão de alegada divergência entre base presumida e base efetiva de operações no varejo farmacêutico. Descontos vinculados a programa de fidelidade não configuram descontos incondicionais, integrando a base de cálculo do imposto (Súmula 457/STJ). Prova estrita e itemizada não apresentada. Precedente do CRF (Resolução 122/2023) e sentença judicial denegatória no mesmo contexto. Decisão unânime pelo indeferimento, em conformidade com o parecer da PGE reformado em sessão.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo n.º **22101.013754/2024-18**, instaurado a partir de requerimento formulado por **Empreendimentos Pague Menos S/A** (CGF 24.047288-4), visando à **restituição/compensação de ICMS-ST pago a maior** no mês de **janeiro/2023**, no montante de **R\$ 8.699,06**, sob o fundamento de que a **base de cálculo efetiva** das operações de saída foi **inferior à base presumida** utilizada na retenção antecipada. O pedido veio instruído com relato metodológico do “Mapa de Ressarcimento”, referência a chaves de NF-e, requerimento SEFAZ com dados bancários e autorização societária para operacionalização do crédito. O pleito ancora-se, entre outros, nos arts. 743 e 744 do RICMS/RR e no art. 26, II, do Decreto estadual n.º 90.309/2023, além da tese fixada pelo STF no **Tema 201** (RE 593.849/MG).

Consta, ainda, que a contribuinte ajuizou **mandado de segurança** perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista, sustentando o direito à restituição da diferença do ICMS-ST quando a base efetiva for inferior à presumida, com invocação expressa do **Tema 201/STF** e da disciplina da LC 87/1996.

Sobreveio **sentença judicial (24/04/2025)** que **denegou a segurança**, assentando, em síntese, que **abatimentos decorrentes de programa de fidelidade** não configuram **descontos incondicionais** e, portanto, **integram a base de cálculo do ICMS**, citando a **Súmula 457 do STJ** e afastando a tese de exclusão em hipóteses de fidelização e benefícios contraprestacionais (classes “prata”, “ouro” etc.).

No âmbito deste Conselho, há **precedente específico** da **Câmara de Julgamento – Resolução n.º 122, de 02/08/2023** (Processo 22101.003921/2022.42; requerente: a própria **Empreendimentos Pague Menos S/A**) – que **indeferiu** pedido de restituição em contexto análogo, fixando, na ementa, que “**desconto concedido sob condição positiva ou afirmativa integra a base de cálculo. Programa de fidelidade. Pedido indeferido**”, com **decisão unânime**.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade e competência

Compete ao Conselho de Recursos Fiscais apreciar pedidos de restituição no âmbito do contencioso administrativo fiscal estadual (Lei Estadual n.º 072/1994, art. 21, III). O feito está regularmente constituído, razão pela qual **conheço** do pedido.

2. Delimitação da controvérsia

A tese central da requerente é a **restituição/compensação** da diferença do ICMS-ST quando a **base de cálculo efetiva** (preço de venda ao consumidor) se revela **inferior à base presumida** adotada na substituição

para frente. O direito abstrato à restituição, em tais hipóteses, encontra guarida no **Tema 201/STF** e no art. 10 da LC 87/1996, bem como na legislação estadual (v.g., art. 26, II, do Decreto n.º 90.309/2023).

Todavia, duas condicionantes **materiais-probatórias** são centrais:

i. Natureza do abatimento: apenas **descontos incondicionais** (isto é, não subordinados a condição futura/contraprestação) **excluem-se** da base de cálculo do ICMS; **descontos condicionais**, inclusive os vinculados a **programas de fidelidade**, **integram** a base de cálculo. Tal entendimento foi **afirmado por este Conselho na Resolução n.º 122/2023**, ao assentar que “**desconto concedido sob condição positiva ou afirmativa integra a base de cálculo. Programa de fidelidade. Pedido indeferido**”, e o foi **reforçado judicialmente** pela **sentença** proferida no MS em 24/04/2025, que expressamente **afastou** a tese de desconto incondicional em programas de fidelização, com apoio, ainda, na **Súmula 457/STJ**.

ii. Prova estrita e itemizada: a demonstração do alegado pagamento “a maior” demanda **cotejo documental idôneo e verificável** (NF-e de entrada e de saída, valores, MVAs, bases, alíquotas, referência temporal e conciliação por item), não bastando planilhas unilaterais desacompanhadas dos documentos fiscais que lhes dão suporte. Em precedente com a **mesma requerente** (Res. 122/2023), salientou-se a imprescindibilidade das **notas fiscais** para homologação, ensejando o **indeferimento** por insuficiência probatória, além do óbice material atinente à natureza condicional dos abatimentos.

3. Aplicação ao caso concreto

Nos presentes autos, embora a contribuinte descreva metodologia e refira a existência de planilha com chaves de NF-e e cálculo da diferença, o próprio contexto fático apresentado – **varejo farmacêutico com políticas de desconto e fidelização** – reclama a **separação contábil-fiscal** entre (i) operações cujo **preço final** foi inferior ao presumido **sem** envolver **descontos condicionais** (potencialmente aptas à restituição à luz do Tema 201/STF) e (ii) operações com **abatimentos condicionais** (fidelidade, pontuação, tierização, etc.), **insuscetíveis** de exclusão da base e, portanto, **inaptas** a gerar crédito a restituir. Nesse ponto, o **precedente vinculante interno** do CRF (**Resolução 122/2023**) e a **orientação judicial coeva** (sentença denegatória no MS) **convergem** para **negar** a pretensão quando a diferença decorre de descontos **não incondicionais**.

Ademais, a peça judicial inaugural da contribuinte confirma que sua tese repousa, em larga medida, em cenário de **divergência entre base presumida e efetiva** em contexto de **descontos praticados ao consumidor** – exatamente o recorte fático sobre o qual o Judiciário, neste caso concreto, já concluiu **pela inexistência de desconto incondicional**.

Quanto à preliminar suscetível sobre **art. 166 do CTN** (repercussão econômica), registro que a jurisprudência do STJ (Tema 1.191) tende a **inaplicar** o art. 166 nas hipóteses de restituição por diferença de **base efetiva inferior à presumida**; porém, **isso não resolve o cerne** aqui identificado, que é **material: se o abatimento é condicional, não há redução da base de cálculo** para fins de ICMS e, por conseguinte, **não há diferença restituível** na sistemática da ST. A tese do Tema 1.191 não transmuta **desconto condicional em incondicional**.

Por tais fundamentos – **(i)** orientação **estável** deste Conselho (**Res. 122**); **(ii)** **sentença** denegatória no mesmo pano fático-jurídico; **(iii)** necessidade de prova estrita por item e **(iv)** distinção quanto à natureza dos abatimentos – o **pedido não se mostra procedente**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao pedido de restituição/compensação formulado por **Empreendimentos Pague Menos S/A** relativamente ao período **janeiro/2023** e ao valor de **R\$ 8.699,06**, **indeferindo-o**, à luz da **Resolução n.º 122/2023 (CRF/SEFAZ-RR)** e da **sentença** proferida no **MS n.º 0801701-43.2025.8.23.0010**, sem prejuízo de

eventual **renovação administrativa exclusivamente** quanto a itens em que se **comprova, por documentação fiscal idônea e auditável, preço final inferior ao presumido sem a utilização de descontos condicionais**, observado o rito e as exigências probatórias aplicáveis, de acordo com o parecer do Procurador do Estado, reformado em sessão.

DECISÃO

O CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe conferem a **Lei Estadual n.º 072/1994** e o **Decreto n.º 856-E/1994**, em sessão regularmente instalada, e de acordo com o voto do Conselheiro Relator, que passa a integrar o presente julgado, e com o **parecer da Procuradoria Geral do Estado, reformado em sessão**,

RESOLVE, por unanimidade de votos, **CONHECER** do pedido formulado por **Empreendimentos Pague Menos S/A** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, indeferindo o pleito de restituição/compensação de ICMS-ST, no valor de **R\$ 8.699,06**, em razão de a diferença invocada decorrer de **descontos condicionais (programas de fidelidade)**, os quais integram a base de cálculo do ICMS, e da **insuficiência probatória** para a demonstração estrita e itemizada de eventual recolhimento a maior.

Decisão tomada nos termos da **Resolução n.º 122/2023** deste Conselho e em conformidade com a **sentença denegatória proferida no MS n.º 0801701-43.2025.8.23.0010**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 02/09/2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/10/2025, às 10:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 16/10/2025, às 09:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 16/10/2025, às 11:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/10/2025, às 12:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/10/2025, às 09:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/10/2025, às 16:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 20/10/2025, às 11:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/10/2025, às 14:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19059578** e o código CRC **D8111FE8**.